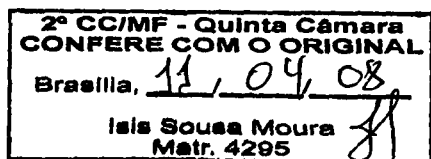




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº 44023.000049/2006-73
Recurso nº 142.245 Voluntário
Matéria GLOSA
Acórdão nº 205-00.271
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recorrente CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
Recorrida SRP - SÃO PAULO/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Ementa: TAXA SELIC E JUROS DE MORA - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

O lançamento encontra-se revestido das formalidades legais, em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto: artigo 33, caput, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, e artigo 37, caput do mesmo diploma legal.

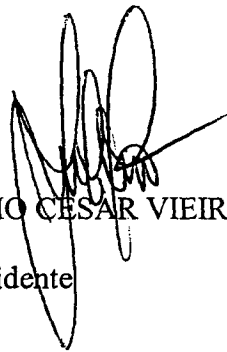
CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

O contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância em nome da prestadora.

Recurso Voluntário Negado.

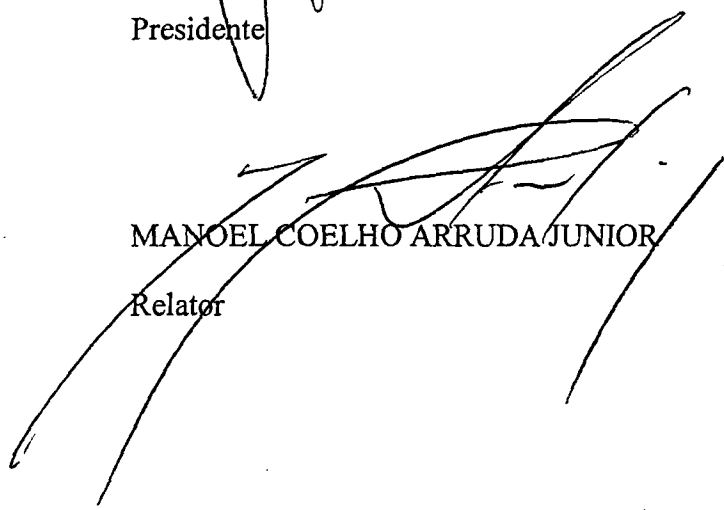
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade pôr vício formal, e no mérito, II) negar provimento ao recurso. Presença do advogado da recorrente Sr.Marco Cezar Najjariam, OAB/SP nº127.352 para acompanhar o julgamento



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de crédito lançado referente às contribuições devidas a Terceiros incidentes sobre a remuneração dos empregados. Essas contribuições referem-se à filial CNPJ 33.527.268/0024-21 e a competência 09/01 deixaram de ser recolhidas em virtude de compensação de valor da retenção de 11% de Nota Fiscal de Serviço referentes à competência 08/01. Como o valor retido foi compensado em competência diversa (09/01) daquela de emissão das notas fiscais, foi efetuada glosa do mesmo e lavrada a presente NFLD.

No prazo regulamentar, a ora Recorrente contestou o lançamento [fls. 33-36].

Constatados vícios no relatório fiscal, houve saneamento com emissão de novo relatório e a concessão de novo prazo de defesa ao contribuinte [fls. 63-64].

Ato contínuo, foi emitida DN [fls. 77-81] ratificou o lançamento lavrado e recomendou a empresa que “eventual crédito que a empresa possa ter junto à Previdência Social oriundo da retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, referente ao período do presente lançamento, deverá ser objeto de pedido de restituição em processo próprio. Deve ser salientado que neste processo de restituição poderá ser exercida a opção pela chamada operação concomitante, dependendo da manifestação da empresa, e o preenchimento dos requisitos previstos na IN n. 3/2005”.

Devidamente intimado, a Notificada interpôs recurso que alegou, em síntese: (i) houve vício na fundamentação legal e repercute a nulidade do lançamento; (ii) que não há em nenhum momento, a previsão dos fundamentos normativos que sustentam a glosa da compensação das contribuições supostamente devidas; e a (iii) inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Instada a se manifestar, a SRP apresentou contra-razões [fls. 127-128].

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Sendo tempestivo o recurso do notificado e tendo sido recolhido o depósito, passo ao exame.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

Diante da alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC, importa consignar enunciados aprovados 2º Conselho dos Conselhos de Contribuintes, que impossibilitam o conhecimento e apreciação da questão suscitada, *verbis*:

SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO

Notificada interpôs recurso que alegou, em síntese: (i) houve vício na fundamentação legal e repercutiu a nulidade do lançamento; (ii) que não há nenhum momento, a previsão dos fundamentos normativos que sustentam a glosa da compensação das contribuições supostamente devidas; e a (iii) inconstitucionalidade da taxa SELIC.

O trecho abaixo colacionado cinge a irresignação da Recorrente [fl. 102]:

[...] Todavia, mister se faz ressaltar que a fundamentação legal correta deveria estar adequadamente inserida na NFLD ORIGINAL, e não apenas em RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, como percebe-se ter ocorrido nestes autos administrativos.



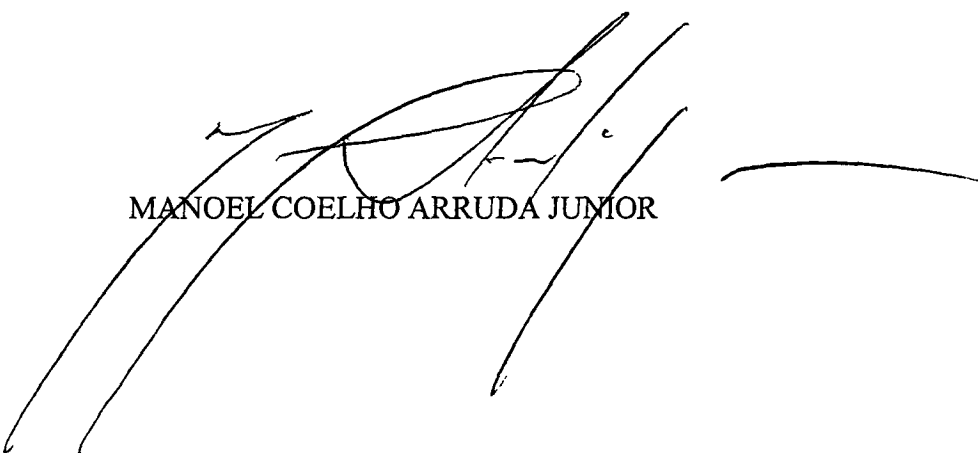
Não obstante as razões apresentadas, entendo que a diligência fiscal, relatório complementar e despacho decisório emitidos [fls. 53-64], com a conseguinte intimação da ora Recorrente para manifestação, sanaram o vício constante do lançamento, sendo inoportuna e despicienda qualquer reparação por este órgão julgador.

Assim, conforme esclarecido no Relatório Fiscal, a empresa ao compensar-se de valor retido pela tomadora de serviços, o fez em competência diversa daquela de emissão da respectiva nota fiscal. De fato, a nota fiscal foi emitida na competência 08/01 e a compensação foi efetuada na competência 09/01, conforme pode ser constatado nos autos.

Dessa forma, consignados os dispositivos legais que arrimam o lançamento [art. 219, RPS; arts. 34 e 35 da OS n. 209/99; art. 99, IN n. 71/03; art. 222, IN INSS n. 100/03; e IN MPS/SRP n. 03/2005]; não há motivo para anulação do lançamento lavrado.

Portanto, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008



MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR